



PREFEITURA DE BONFINÓPOLIS

BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO N.º 01, DE 20 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Nos termos do § 1º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, tempestivamente, os motivos do veto ao § 4º e alínea *a* do artigo 2º do Projeto de Lei 13/2020, que *“Autoriza a alienação dos imóveis públicos que menciona, com opção de compra por interesse social e dá outras providências.”*

Razões do Veto

2. O § 4º do artigo 2º estipula que as aquisições dos imóveis dar-se-á em parcelas de até 36 (trinta e seis) meses, proibindo a utilização do parcelamento como critério para julgamento (o que seria desnecessário, eis que não há esse tipo de julgamento na lei de licitações).

3. De qualquer modo, ao estipular limite para o parcelamento da aquisição dos imóveis, o dispositivo não levou em consideração a grave crise econômica, social e sanitária pela qual atravessa o país, como reflexos altamente nocivos para os Municípios, sobretudo aqueles que possuem significativa parcela da população de baixa renda.

4. O cenário econômico aponta para um quadro recessivo no ano de 2020, com aumento do desemprego e com queda de renda. Os efeitos da crise econômica, agrava pela crise sanitária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, produzirá reflexos não apenas nesse exercício financeiro, mas nos subsequentes.

5. De acordo com a consultoria IHS MARKIT, *“Provavelmente a maioria das economias demorará de dois a três anos para voltar aos níveis de produção que tinha antes da epidemia”* (<https://brasil.elpais.com/economia/2020-04-13/como-sera-a-economia-apos-o-coronavirus.html>).

6. Ora, a matéria vetada tem por objeto promover alienação de bens imóveis por razões de interesse social, de modo que é destinada à população de baixa renda de Bonfinópolis de Minas. Tanto assim que é destinada aos interessados que tenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

7. Em face disso, fixar o número de parcelas em 36 (trinta e seis meses) inviabiliza a alienação e, com isso, afeta sua própria finalidade, vez que o Município pretende ofertar oportunidade aos interessados de baixa renda em quantidade maior de



PREFEITURA DE BONFINÓPOLIS

BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

parcelas do que as 36 (trinta e seis) limitadas pela emenda, contrariando frontalmente o interesse público.

8. A respeito da alínea *a* do §4º do artigo 2º, entendemos que permanecendo tal dispositivo da Lei, este gerará dúvidas aos participantes interessados na aquisição dos lotes, pois, no edital de licitação não será previsto incidência de juros e acréscimos em detrimento do parcelamento do pagamento, entretanto, na cláusula das penalidades do edital e no contrato de compra e venda do imóvel será previsto multa e juros de mora em caso de pagamento das parcelas após o vencimento, sendo este o motivo do veto da alínea retro citada.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

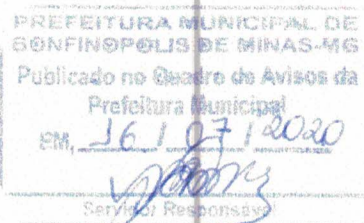
Donizete Antônio dos Santos
Prefeito Municipal

A sua Excelência o Senhor
VEREADOR REGINALDO PALMA BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal
Bonfinópolis de Minas – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA



LEI Nº 1.341, DE 16 DE JULHO DE 2020.

"Autoriza a alienação dos imóveis públicos que menciona, com opção de compra por interesse social e dá outras providências".

O Povo do Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/93, os imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Bonfinópolis de Minas-MG, abaixo relacionados:

I -

Ordem	Quadra	Lote	Nº Matrícula CRI	Área m²
01	16	01	4604	226,05
02	16	02	4605	226,05
03	16	03	4606	226,05
04	16	04	4607	226,05
05	16	05	4608	226,05
06	16	06	4609	226,05
07	16	07	4610	226,05
08	16	08	4611	226,05
09	17	01	4612	226,05
10	17	02	4613	226,05
11	17	03	4614	226,05
12	17	04	4615	226,05
13	12	01	4554	271,40
14	12	02	4555	272,08
15	12	03	4556	272,76
16	12	04	4557	273,44
17	12	05	4558	304,07
18	12	06	4559	304,91
19	12	07	4560	300,72

Pc



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

20	12	08	4561	302,84
21	12	09	4562	308,60
22	12	10	4563	309,31
23	12	11	4564	279,50
24	12	12	4565	280,08
25	12	13	4566	280,66
26	12	14	4567	281,23
27	13	01	4568	323,82
28	13	02	4569	322,36
29	13	03	4570	320,91
30	13	04	4571	319,46
31	13	05	4572	352,60
32	13	06	4573	350,81
33	13	07	4574	343,30
34	33	01	5550	260,14
35	33	02	5551	260,72
36	33	03	5552	261,31
37	33	04	5553	261,89
38	33	05	5554	262,47
39	33	06	5555	263,06
40	33	07	5556	263,64
41	33	08	5557	264,22
42	33	09	5558	264,81
43	33	10	5559	265,39
44	33	11	5560	266,01
45	33	12	5561	262,30
46	33	13	5562	261,74
47	33	14	5563	261,15
48	33	15	5564	260,57
49	33	16	5565	259,99
50	33	17	5566	259,40

P. i.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

51	33	18	5567	258,82
52	33	19	5568	258,24
53	33	20	5569	257,65
54	33	21	5570	257,07
55	33	22	5571	256,48
56	34	01	5572	283,09
57	34	02	5573	281,94
58	34	03	5574	280,78
59	34	04	5575	279,63
60	34	05	5576	278,47
61	34	06	5577	277,31
62	34	07	5578	276,15
63	34	08	5579	275,00
64	34	09	5580	273,84
65	34	10	5581	272,68
66	34	11	5582	271,52
67	14	01	4575	200,93
68	14	02	4576	200,93
69	14	03	4577	200,93
70	14	04	4578	200,93
71	14	05	4579	200,93
72	14	06	4580	200,93
73	14	07	4581	302,91
74	14	08	4582	302,91
75	14	09	4583	302,91
76	14	10	4584	302,91
77	14	11	4585	200,93
78	14	12	4586	200,93
79	14	13	4587	200,93
80	14	14	4588	200,93

P.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

81	14	15	4589	200,93
82	14	16	4590	200,93
83	14	17	4591	302,91
84	14	18	4592	302,91
85	14	19	4593	302,91
86	14	20	4594	302,91
87	15	01	4595	290,94
88	15	02	4596	289,88
89	15	03	4597	288,81
90	15	04	4598	287,76
91	15	05	4599	286,70
92	15	06	4600	278,46
93	15	07	4601	222,07
94	15	08	4602	231,08
95	15	09	4603	231,08

Art. 2º. Os imóveis a que refere esta Lei poderão ser alienados, por interesse social, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Na primeira e segunda praça, com venda exclusiva para interessados com renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, com alienação por interesse social, observado o seguinte:

a) O adquirente com renda familiar de até 1 (um) salário-mínimo, terá direito a desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da arrematação;

b) O adquirente com renda familiar superior a 1 (um) salário-mínimo e igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, terá direito a desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da arrematação;

c) O adquirente com renda familiar superior a 2 (dois) salários-mínimos e inferior a 3 (três) salários-mínimos, terá direito a desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da arrematação.

§ 2º. não sendo alienado a totalidade dos imóveis na primeira e na segunda praça, nas praças seguintes os imóveis remanescentes poderão ser alienados a qualquer interessado, independentemente da renda, sendo que será observado os benefícios da alienação por interesse social, conforme previsto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I deste artigo, para os interessados com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

§ 3º. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, observado o seguinte:

- I – menor renda familiar;
- II - maior número de membros familiar;
- III – sorteio.

§ 4º. (Vetado)

a). (Vetado)

Art. 3º. No processo de licitação para a alienação a que refere a presente Lei, cada proponente poderá ofertar proposta para quantos imóveis interessar, sendo que a aquisição fica limitada a apenas um imóvel por licitante.

Art. 4º. A comprovação de renda para os fins de interesse social a que refere o artigo anterior, será de responsabilidade exclusiva do declarante interessado na aquisição do imóvel.

Parágrafo Único: comprovada a falsidade da declaração de renda, o negócio será desfeito, sem que caiba ao comprador de má-fé qualquer restituição de valores ou indenização, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas - MG, 16 de julho de 2020.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal